



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2010 – São Paulo, terça-feira, 21 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2883

ACAO PENAL

0010734-23.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

FL. 586: Vistos. Diante dos argumentos expostos no pedido de fls. 570/571 considero justificada a impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação Marcelo Ribeiro da Costa na data designada. Defiro o pedido e redesigno a audiência de oitiva da referida testemunha de acusação para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. O advogado da testemunha será comunicado por intermédio do e-mail informado na petição (fl. 571) e deverá adotar as medidas necessárias à comunicação da testemunha, que não será novamente intimada, conforme o próprio requerente afirma em seu pedido de redesignação. Considerando que na mesma data anteriormente designada está prevista a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa de Einar, a fim de evitar a inversão na ordem da colheita das provas, redesigno a oitiva das testemunhas de defesa Gilberto Stefan, Márcio Anjos, José Soares Pezeta, Fernando G. Rosa e Mário S. Modesto, também para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Adote a Secretaria as medidas necessárias, providenciando-se a requisição de escolta e apresentação do réu Einar, a requisição e intimação das testemunhas de Defesa. A fim de evitar atrasos na conclusão da instrução, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para cumprimento com urgência, uma vez envolver processo com um dos acusados presos, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela Defesa de Ricardo Rodrigues Nunes, solicitando que a audiência seja realizada após o dia 01/02/2011, evitando-se a inversão na ordem da colheita da prova testemunhal. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1817

ACAO PENAL

0003483-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009512-59.2006.403.6181 (2006.61.81.009512-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Maurício Valentim de Oliveira e Áurea Andrade da França, nascido aos 18.07.1983, em São Paulo/SP, RG nº 41.299.348-X SSP/SP, bem como Anderson Buso Ramos, Emerson Ferraz Pedro e Wagner de Araujo Correia Júnior pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, 2º, I e II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 5 de junho de 2006, os réus, mediante ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, adentraram na agência Largo São Mateus da Caixa Econômica Federal - CEF, dela subtraindo a quantia de R\$ 143.949,89 (cento e quarenta e três mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), controles de acionamento de alarme, acionador da porta de segurança e três aparelhos de telefone celular pertencentes a Daniel Soares Barganhão, Márcio Ricardo Sanches Vargas e Cláudio Hidetoshi Fukuyama, funcionários da CEF (fls. 2/7). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo a autoridade policial, em seu relatório (fls. 175/184), representado pela prisão preventiva dos então indiciados, bem como pela preservação dos dados das vítimas e testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 28 de fevereiro de 2007 (fls. 189/191), ocasião em que, dentre outras providências, foi decretada a prisão preventiva dos acusados. Os réus foram citados e interrogados (fls. 363/371), à exceção de MARCEL, em razão de encontrar-se foragido. Em virtude de tal fato, foi determinado o desmembramento do feito, de modo que o polo passivo desta ação penal é ocupado exclusivamente por ele (fls. 361/362). Embora citado por edital (fls. 413), o réu não compareceu à audiência designada, tampouco constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 433). Em 14 de agosto passado, o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado foi cumprido (fls. 453), tendo o feito retomado seu curso. Intimado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 512/516). Todavia, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia (fls. 517/518). Durante a audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu. No mesmo ato, procedeu-se ao reconhecimento pessoal do acusado. Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 620/629). Concluída a instrução, as partes afirmaram não ter diligências a requerer (CPP, art. 402 - fls. 618/619). Em memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, entendendo suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos a ele imputados (fls. 633/638). A defesa, em contrapartida, argumentou que as provas carreadas aos autos não demonstram o envolvimento do réu nos fatos narrados na denúncia. Quanto ao crime de roubo, salientou que o reconhecimento fotográfico realizado durante as investigações não foi confirmado em Juízo, caindo por terra qualquer prova de que o acusado teria concorrido para a prática delitiva. Relativamente ao delito de quadrilha, aduziu que não há nos autos sequer uma demonstração de que a suposta pessoa interceptada seria o Acusado Marcel Andrade de Oliveira, já que não há comprovação de que o mesmo era quem realmente falava em tais interceptações (fls. 648/655). É o relatório. DECIDO. A denúncia descreve a prática dos seguintes crimes: roubo duplamente majorado pelo emprego de arma de fogo e o concurso de pessoas (CP, art. 157, 2º, I, II), bem como formação de quadrilha ou bando armado (CP, art. 288, parágrafo único). Examinando-os separadamente, iniciando pelo delito de roubo. I - Do crime de roubo duplamente majorado (CP, art. 157, 2º, I e II) A materialidade do crime, tal como narrado na denúncia, está suficientemente delineada nos autos. Essa constatação resulta dos documentos anexados a fls. 12/16 e das declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas durante as investigações (fls. 41/46, 52/56, 65/67, 70/71 e 104/105). Também confirmam a prática do delito o laudo pericial de fls. 343/359 e os depoimentos colhidos em Juízo (fls. 448/459). Conquanto não pairam dúvidas acerca da ocorrência do crime, o mesmo não se verifica em relação à autoria do fato por parte do acusado. Aliás, não há nos autos provas de que ele tenha perpetrado ou concorrido para a prática da infração penal. Ao longo das investigações, diversos funcionários da CEF prestaram depoimento perante a autoridade policial. Todos eles, inclusive, tiveram acesso aos álbuns de fotografia de roubadores de bancos e procederam à tentativa de reconhecimento pessoal dos indivíduos que haviam sido presos em flagrante no dia 20 de dezembro de 2006 pela prática de outro crime de roubo. Anderson Buso Ramos, Emerson Ferraz Pedro e Wagner de Araujo Correia Júnior, já condenados por este Juízo (fls. 593/608), foram apontados repetidas vezes, em sede policial e em Juízo, como autores do delito em apreço. Em relação a MARCEL, todavia, o cenário é diverso. Ao longo das investigações, apenas o funcionário Cláudio Hidetoshi Fukuyama reconheceu o réu, por meio de fotografia, como um dos integrantes do grupo (fls. 82/83). Observo que o reconhecimento pessoal, na época, sequer chegou a se efetivar, uma vez que o acusado, além de não ter sido localizado na ocasião, permaneceu foragido até 14 de agosto de 2010. Durante a audiência de instrução, realizada em 30 de novembro p.p., foram novamente ouvidas as testemunhas Rogério Almeida Santos, Daniel Luiz de Campos Lima, Cláudio Hidetoshi Fukuyama, Daniel Soares Barganhão, Osana Maria de Oliveira, Márcio Ricardo Sanches Vargas e Ivo Cecílio Lins da Silva. Desta vez, porém, nem mesmo o funcionário Cláudio Hidetoshi Fukuyama atribuiu ao réu a autoria dos fatos. Todos eles, após olharem atentamente para o réu, afirmaram: NÃO RECONHECE[R] o acusado como sendo uma das pessoas que participaram do roubo (fls. 620/626). Com efeito, o único indício que efetivamente pesava em desfavor do acusado não se confirmou em Juízo. Embora se reconheça que o expressivo lapso temporal decorrido entre a data do delito e a audiência de instrução possa ter comprometido eventual reconhecimento pessoal do acusado, fato é que não existem provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que possam amparar a condenação pretendida pelo Ministério Público Federal. Ademais, o art. 155 Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690, de 09.06.2008, impede que os elementos

informativos colhidos na investigação sirvam de fundamentação exclusiva para a decisão judicial, excetuando-se as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Assim, apesar da comprovação do fato delitivo, não existem provas de ter o réu concorrido para a sua prática. II - Do crime de quadrilha ou bando armado (CP, art. 288, parágrafo único) No que se refere ao delito de quadrilha ou bando armado, sustentou o Ministério Público Federal, em sede de memoriais, que as provas constantes nos autos da representação criminal nº 0007795-12.2006.403.6181 (apensos) comprovam a condição do réu de membro da quadrilha armada descrita na denúncia. Para tanto, argumentou ter ficado demonstrado que o acusado, também conhecido por Barata ou Baratinha, conhecia, sim, ao menos o sentenciado Vagner de Araujo Correia Júnior, tendo planejado e executado outros roubos a mão armada. Constatam, realmente, nos autos apensos o registro de diversos contatos telefônicos envolvendo Vagner de Araujo Correia Júnior, vulgo Waguinho, bem como os indivíduos conhecidos por Barata ou Baratinha, Gé, Gordão, Macarrão, entre outros. De fato, o teor das conversas reproduzidas nos relatórios de inteligência policial não deixa dúvida de que os interlocutores mantinham um vínculo estável, com o objetivo de praticar crimes contra o patrimônio. Apesar disso, não se afigura nos autos, ao menos de forma segura, que a pessoa identificada como Barata ou Baratinha seja MARCEL, mesmo porque o réu, ao ser interrogado, disse ser Português o seu apelido. A mera informação de que o acusado se valia das alcunhas Barata ou Baratinha não basta, isoladamente, para se afirmar a sua responsabilidade pelo crime de quadrilha ou bando armado versado nos autos. Anoto, além disso, que, ainda que se reconhecesse a suposta ligação entre o acusado e Vagner de Araujo Correia Júnior, nada se confirmou em relação a Anderson Buso Ramos e Emerson Ferraz Pedro. Aliás, ao prestarem depoimento em Juízo, todos eles negaram que conhecessem MARCEL (fls. 363/371). Os indicativos de que o acusado tenha participação no delito são frágeis e inábeis para alicerçar um decreto condenatório. Noutras palavras, apesar dos indícios, conclui-se que não há nos autos provas suficientes para a condenação do réu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, e, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LO em relação ao delito capitulado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012059-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON PEREIRA GONCALO (SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO E SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

O réu JACKSON PEREIRA GONÇALO apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alegou não ter participado do delito, aduzindo que faltam provas nos autos para prosseguimento da ação penal. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 19/20). Considerando que as provas são produzidas durante a instrução criminal, e não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o acusado. Em consequência, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, em razão disso, designo o dia 1º de fevereiro de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que se trata de processo envolvendo réu preso, intimem-se e requisitem-se as testemunhas comuns para que compareçam neste juízo, sendo suficiente, em relação às testemunhas militares, a sua requisição. Expeça-se carta precatória à comarca de Barueri/SP, com prazo de 10 (dez) dias, para intimação da testemunha Eduardo Baltor Ribeiro. Requisitem-se o preso e a necessária escolta policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.